



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141548 - SP (2022/0165441-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO BADIN - SP131622
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
OUTRO NOME : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS : DÉCIO MILNITZKY - SP036474
OTÁVIO PALACIOS - SP114288
CAIO MILNITZKY - SP281756

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ PEREIRA DE ABREU JÚNIOR (JOSÉ), pretendendo a reforma da decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora MARIA DO CARMO HONÓRIO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SOCIEDADE BENEFICENTE. COMENTÁRIO OFENSIVO EM "TWITTER" . LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA EVIDENCIADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ao lado da liberdade de expressão está a responsabilidade pelo dano decorrente da violação da honra e da imagem das pessoas. Assim, o comentário publicado em rede social (Twitter) que extrapola os limites da liberdade de manifestação de pensamento e opinião, ou mesmo do direito de crítica, gera dano moral indenizável. (e-STJ, fl. 260)

Irresignado, JOSÉ interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando violação dos arts. 361, II, 370, 489, § 1º, 994, VI, e

995, parágrafo único, e 1.022 do CPC; e 52, 186, 403, 927 e 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, requer o recorrente que **(1)** seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial, por entender que há *concreto perigo de dano que decorre da execução imediata do pagamento de indenização que embute pretensão de censura prévia à liberdade de expressão do Recorrente* (e-STJ, fl. 447). Quanto ao mérito, afirma que **(1)** houve omissão e negativa de prestação jurisdicional em relação à arguição de que a pessoa jurídica não é passível de sofrer o dano moral *in re ipsa* **(2)** houve cerceamento de defesa ao não se permitir a produção de provas requerida e ao se julgar antecipadamente o mérito **(3)** o simples exercício da liberdade de expressão não se caracteriza como dano moral indenizável, não tendo havido a pretensão de abalar a honra da instituição **(4)** tendo o próprio hospital afirmado que *“o tuíte do Réu não reduziu sua clientela nem afetou seu desempenho.”* (fls. 187) (e-STJ, fl. 426), não há como se concluir que houve dano que, neste caso, não pode ser presumido porque, em se tratando de pessoa jurídica, *indispensável a demonstração de ofensa tangível à honra objetiva* (e-STJ, fl. 426) **(5)** caso mantida a condenação, deverá ser reduzido o valor fixado para a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por caracterizar-se exorbitante.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal estadual.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial.

(2) omissão

Da atenta leitura do decidido observa-se que, embora tenha sido posta em debate a questão relativa à impossibilidade de aplicação do dano moral *in re ipsa* às pessoas jurídicas, porque não houve demonstração específica do prejuízo que o hospital teria sofrido, o Tribunal de origem não sanou o referido vício.

Ressalte-se que é condição *sine qua non* ao conhecimento do recurso especial que a questão de direito ventilada nas suas razões tenha sido analisada pelo acórdão objurgado, munido de todas as provas necessárias ao seu convencimento.

Assim, recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional.

A propósito, cite-se o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATOS GARANTIDOS POR HIPOTECA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de execução. Embargos de terceiro.

2. A existência de omissão e ausência de fundamentação relevantes à solução da controvérsia, não sanadas pelo acórdão recorrido, caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3 - Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.932.995/RJ, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Nessas condições, prejudicada a análise dos demais pontos, **CONHEÇO** o agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando **o retorno** dos autos ao TJSP para que analise a referida omissão, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator